

CPC não admite prisão por dívida de pensão decorrente de ato ilícito

Em se tratando do direito de liberdade, a técnica executiva da prisão civil deve ter interpretação restritiva porque sua repercussão ocorre diretamente e por afronta aos direitos e garantia fundamentais. Sua aplicação deve ser limitada àquela situação para a qual foi expressa e constitucionalmente prevista: inadimplemento voluntário e inexcusável da obrigação alimentícia decorrentes das relações familiares.

Sandra Fado



Para ministro Salomão, mudança de localização do artigo sobre pensão por ato ilícito não faz CPC autorizar prisão civil
Sandra Fado

Com esse entendimento, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça concedeu Habeas Corpus de ofício a um homem que tinha mandado de prisão expedido contra si. Ele cumpria pena em regime semiaberto — em prisão domiciliar — em decorrência de homicídio contra a genitora dos exequentes. Mas passou a dever alimentos aos filhos da vítima e, por isso, foi expedido o mandado de prisão.

O julgamento foi encerrado nesta terça-feira (1º/9) com voto-vista do ministro Luís Felipe Salomão, em que acompanhou a relatora, ministra Isabel Gallotti, para concluir que as mudanças do Código de Processo Civil de 2015, em relação à versão anterior, de 1973, não levam à conclusão de que a prisão civil é admitida nessa hipótese.

Até 2015, o artigo que disciplinava a execução de alimentos gerados por ato ilícito estava presente no *Capítulo X*, que trata do cumprimento da sentença (art. 475-Q). Na nova versão do código, passou ao *Capítulo IV*, sobre o cumprimento da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos (art-533). É o capítulo que prevê a prisão civil.

“A simples alteração na localização topográfica do artigo 533, por si só, não parece justificar o rito excepcionalíssimo de coerção pessoal para além das hipóteses decorrentes do Direito de Família”, afirmou o ministro Salomão, no voto-vista.

Reprodução



Relatora, ministra Isabel Gallotti foi acompanhada por unanimidade no caso

Segundo explicou, toda a doutrina tem posição dura quando cobra alimentos para permitir que as pessoas sobrevivam em decorrência da relação familiar, o que não é o caso da indenização por ato ilícito. É por isso que o artigo 533 admite alienação de bens, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras para pagamento, entre outras possibilidades. Mas não a prisão.

"A obrigação *ex delicto* tem como característica o caráter ressarcitório, não puramente alimentar, como é o da verba que decorre do direito de família. Não houve alteração do quadro normativo. Em razão da segurança jurídica, é mister a manutenção da jurisprudência que sempre vedou a prisão civil por alimentos decorrentes de ato ilícito", concluiu.

HC 523.357

Date Created

01/09/2020